



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 42, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3023, de 2022, que Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que especifica.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senadora Zenaide Maia

20 de setembro de 2023



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.023, de 2022 (PL nº 2.104, de 2011, da Casa de origem), do Deputado Diego Andrade, que *altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que especifica.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.023, de 2022 (PL nº 2.104, de 2011, da Casa de origem), de autoria do Deputado Diego Andrade, que *altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que especifica.*

O projeto sob análise é composto de três artigos. O art. 1º do projeto repete o teor da ementa. O art. 2º altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.520, de 2007, para estabelecer que o valor da pensão concedida às pessoas com hanseníase submetidas a isolamento ou internações compulsórios não será inferior ao do salário-mínimo vigente. Também acrescenta um art. 1º-A ao referido diploma, para estender o benefício, de forma vitalícia e intransferível, aos filhos dos genitores em isolamento ou internação, com a ressalva de que, nesse caso, a pensão será devida a partir do requerimento do interessado e não produzirá efeitos retroativos.

Por fim, o art. 3º, cláusula de vigência, determina que a lei resultante do projeto passe a vigorar na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde, caso da iniciativa sob exame.

O projeto trata de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (arts. 48 e 61 da CF, respectivamente). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta. Isso também pode ser dito em relação à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa empregada na proposição.

Quando ao mérito, nossa análise focará nos aspectos relacionados especificamente às atribuições deste Colegiado e, portanto, deixaremos que a CAE efetue a discussão dos aspectos econômico-financeiros.

Nesse sentido, inicialmente cumpre ressaltar que a iniciativa em comento visa a dar algum alento aos pacientes com hanseníase submetidos, no passado, à política governamental de isolamento ou internação compulsórios. Pretende-se assim aumentar o defasado valor da pensão especial prevista na Lei nº 11.520, de 2007, bem como estender o benefício para os filhos desses pacientes.

No início do século passado, havia um clima de pânico social em relação às pessoas com hanseníase que, frequentemente, eram marginalizadas, não podiam trabalhar e, por não terem condições de subsistir, mendigavam pelas ruas.

Nesse contexto, cercaram-se e violaram-se direitos fundamentais das primeiras vítimas dessa política sanitária nacional. Surgiram, então, os primeiros projetos de construção de instituições para

retirar da sociedade as pessoas com hanseníase, iniciando-se, assim, uma forte política voltada à segregação compulsória daqueles que sofriam deste mal.

Entre o início da década 1920 e os anos finais do regime do Estado Novo, na fase de consolidação institucional da saúde pública no Brasil, o isolamento compulsório de pessoas com hanseníase foi uma das principais medidas sanitárias executadas pelo poder público por meio da chamada Prophylaxia Especial, ação prevista no Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923, que *aprova o regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica*.

No âmbito dessa política, as pessoas com mal de Hansen eram levadas a colônias para serem internadas compulsoriamente, abandonando cônjuges, filhos, pertences etc. Os filhos dos pacientes eram retirados do convívio dos pais e enviadas para instituições onde eram criadas de forma coletiva e sem cuidados específicos que garantissem uma infância junto ao seu grupo familiar.

Essa prática foi somente abolida durante o breve período de governo parlamentarista, quando se publicou o Decreto do Conselho de Ministros nº 968, de 7 de maio de 1962, sendo o primeiro signatário o então Primeiro-Ministro Tancredo Neves. Apesar dessa notável contribuição do Congresso Nacional, infelizmente persistiram registros de isolamento e de internação compulsórios até 1986.

Sabe-se que o reflexo dessa política foi profundo na sociedade brasileira. As instituições de internação compulsória deixaram danos irreparáveis na vida dos pacientes, os quais muito dificilmente conseguiam regressar para suas famílias, suas rotinas e suas comunidades de origem, uma vez que o estigma da doença e o preconceito por ela suscitado já haviam rompido definitivamente seus laços afetivos e suas relações sociais.

Obviamente, o sofrimento causado por essa política governamental também recaiu sobre os familiares dos pacientes, especialmente os filhos. Essas crianças, já ao nascerem, eram imediatamente separadas de seus pais e criados em creches e preventórios de forma coletiva e sem os cuidados básicos necessários.

Já a Lei nº 610, de 13 de janeiro de 1949, que igualmente fixava normas para profilaxia da doença dispunha que todo recém-nascido, filho de

pessoa acometida pela hanseníase deveria ser compulsória e imediatamente afastado da convivência dos Pais.

Conhecidos popularmente como “filhos separados”, essas crianças são consideradas duas vezes estigmatizadas: por serem filhos de pessoas com a doença e por terem sido criadas em preventórios. Além do afastamento dos pais, as crianças eram geralmente impedidas de terem contato fora dos estabelecimentos e não são raros os relatos de maus tratos por parte dos funcionários das instituições.

A vivência compulsória nestes ambientes resultou em graves sequelas psiquiátricas, psicológicas e sociais aos filhos que foram privados da convivência familiar. Estudos realizados nessa população assinalam serem frequentes os relatos de medo, raiva, angústia, depressão, preconceito, rejeição e dificuldade de estabelecer algum tipo relacionamento social.

Resta claro que as pessoas remanescentes dessa trágica política governamental merecem todo o respeito e toda a atenção do Estado brasileiro. Embora tenhamos ciência de que são irreparáveis os danos que sofreram ao longo de suas vidas, julgamos bastante pertinentes quaisquer iniciativas que busquem atenuar esse sofrimento, como é o caso do projeto de lei sob análise. Por esse motivo, somos plenamente favoráveis à sua aprovação no âmbito desta Comissão.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.023, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CAS, 20/09/2023 às 09h - 34ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	5. CARLOS VIANA	
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA	
IZALCI LUCAS		8. MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI		2. NELSON TRAD	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO	
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	
ANA PAULA LOBATO		7. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. MAGNO MALTA	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO	
DR. HIRAN	PRESENTE	2. VAGO	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3023/2022)

NA 34ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ZENAIDE MAIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

20 de setembro de 2023

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais